



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500427-63.2020.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes DIEGO DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS e RODRIGO DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1500427-63.2020 — São Paulo

Recorrentes: Diego dos Reis Ferreira dos Santos e Rodrigo dos Reis Ferreira dos Santos

Recorrida: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Luciana Menezes Scorza

Voto nº 37.535

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — Homicídio qualificado tentado - Indícios suficientes de autoria e convencimento sobre a materialidade — Absolvição sumária e/ou impronúncia - Impossibilidade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de fls. 529/536, cujo relatório se adota, que pronunciou **DIEGO DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS** e **RODRIGO DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificados nos autos do processo, como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 129, ambos do Código Penal.

Pretende a defesa, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a impronúncia dos recorrentes, sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras imputadas (fls. 553/556).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 559/562, e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fls. 580), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 594/599).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Os recorrentes foram pronunciados como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 129, ambos do Código Penal, pois, nas circunstâncias descritas na denúncia de fls. 02/04, no dia 09 de fevereiro de 2020, por volta das 14h00, na Rua da Paz, altura do nº 1.980 – São Miguel, nesta capital, agindo com ânimo homicida, mataram Maurício Jacinto Braz, mediante socos e pontapés (laudo de exame necroscópico às fls. 84/88 e croqui às fls. 222).

Consta, também, que nas mesmas condições de tempo e local, os recorrentes ofenderam a integridade corporal de Valfron dos Santos Lobo, mediante socos, causando-lhe lesões de natureza leve (laudo de exame de corpo de delito às fls. 205).

Segundo consta da exordial, DIEGO e seu irmão RODRIGO – na companhia ainda de Bruno Leonardo Gomes Moraes (falecido – certidão de óbito às fls. 274) – dirigiam-se a uma feira, quando se depararam na via pública com o ofendido Valfron,

momento em que passaram a proferir-lhe xingamentos, por motivo até então desconhecido. Questionados por Valfron se iriam mesmo xingá-lo, passaram a agredi-lo.

Narra a denúncia que a vítima Maurício, amigo de Valfron, presenciando os fatos, tentou interceder em socorro deste, porém acabou também agredido mediante socos e pontapés desferidos pelos três indivíduos. Socorrido ao hospital, Maurício não resistiu aos ferimentos e foi a óbito.

Ademais, consta que a vítima fatal era maior de 60 (sessenta) anos e foi morta pelo fato de tentar auxiliar Valfron, que estava sendo agredido, ou seja, torpe o motivo do crime. Se não bastasse, diante da superioridade numérica dos agressores, o crime foi cometido com recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Como cediço, para a decisão de pronúncia basta o cumprimento de dois requisitos: indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como prova da materialidade do fato, nos termos do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade veio comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), laudo necroscópico (fls. 88/92), laudo de exame de corpo de delito na

segunda vítima (fls. 208/209) e pela prova oral colhida em Juízo.

Há, ainda, contundentes indícios de autoria, conforme se verifica da captura das imagens de fls. 118/178 e dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, que corroboram a pronúncia dos recorrentes.

A vítima Valfron, ouvida em juízo, declarou que no dia dos fatos se encontrava na padaria com Maurício, ocasião em que passaram três indivíduos, que lhe dirigiram xingamentos e desferiram chutes, fazendo com que caísse atrás de um veículo. Recordou que quando conseguiu se levantar, visualizou Maurício ferido, caído no solo. Afirmou que conhecia Maurício há bastante tempo, e que estavam juntos há cerca de 20 (vinte) minutos antes do incidente. Tinham tomado cerveja e estavam prestes a sair do local. Não presenciou as agressões intentadas contra Maurício. Esclareceu que não conheciam os acusados. Acrescentou que não sabe o motivo dos xingamentos contra ele dirigidos.

Em sede policial, a vítima Valfron reconheceu ambos os recorrentes como sendo os autores do delito. No que tange ao corréu Rodrigo, reconheceu com 80% de certeza, *“visto que logo que foi agredido, caiu ao solo e ficou com a cabeça baixa e a ação foi muito rápida, inclusive os indivíduos que agrediram Mauricio”* (fls. 81).

A testemunha Jaqueline de Paula Fagundes Braz, esclareceu que, no dia dos fatos, se encontrava na porta de sua

residência, oportunidade em que presenciou um tumulto de pessoas na rua. Diante de tal fato, passou a caminhar na via pública, ocasião em que visualizou uma pessoa caída, mas não supunha que seria seu genitor, pois ele havia acabado de deixar a residência na companhia de Valfron, rumo à padaria. Discorreu que quando reconheceu seu pai caído ao solo, tomou conhecimento por populares de que Maurício havia tentado apartar uma briga, onde Valfron estava sendo agredido fisicamente por três rapazes. Afirmou que assistiu à gravação contendo imagens da agressão, ressaltando que havia dois agressores que desferiam chutes e empurrões em seu genitor, que caiu no solo ferido. Valfron estava bêbado, conforme relatado por ele próprio, que mencionou que o seu genitor interveio para separar a briga. A testemunha confirmou que Maurício era uma pessoa grande e forte, mas tinha 62 (sessenta e dois) anos. No hospital, informaram que a situação de Maurício era grave. Não conhecia os três rapazes, nem a vítima os conhecia. Relatou que o seu genitor se cuidava, mas sofria de pressão alta e colesterol elevado. Maurício às vezes consumia bebidas alcoólicas. Informou não conhecer os agressores. Quando questionada sobre quando Maurício caiu, explicou que viu ele caindo após ser empurrado. Informou que ninguém soube lhe esclarecer o motivo do fato, apenas mencionaram que o pai foi intervir em uma briga envolvendo Valfron.

A testemunha Stephany da Silva Pereira asseverou que, no dia dos fatos, estava caminhando na via pública e viu uma briga, reconheceu uma das pessoas envolvidas, no caso o réu **Rodrigo dos Reis Ferreira dos Santos**, porque moram no

mesmo bairro. Disse que parecia uma briga de rua. Estava na calçada quando viu um rapaz saindo da padaria. Outros já estavam em discussão e a briga começou com o réu Rodrigo no meio. Relatou que quando Maurício saiu da padaria começou uma nova briga, e que ele parecia alterado. Explicou que não conseguiu ouvir o que Maurício estava dizendo e que não presenciou o início da briga, chegando apenas quando já estava em andamento. Não ficou para ver como terminava e saiu do local. Disse que o rapaz que saiu da padaria foi em direção aos rapazes para agredi-los, mas não soube dizer especificamente contra quem ele estava indo.

Os réus, ao serem interrogados em juízo, fizeram uso do direito constitucional ao silêncio (fls. 434 e 492/494).

Em solo policial, Rodrigo negou os fatos, dizendo, em suma, que *“saiu com seu irmão Diego e seu colega Bruno para irem a uma feira próximo da av. Imperador e ao passarem em frente a uma padaria na rua da Paz, o interrogado ouviu um indivíduo conhecido como Valfron provocar Bruno, o qual reagiu e então eles passaram às vias de fato, inclusive indo ao chão. Que o interrogado e seu irmão Diego tentaram separar a briga entre Val e Bruno e neste momento algumas pessoas se aglomeraram para ver a briga e alguns até tentaram apartar”* (fls. 54/55)

O corréu Diego, na fase extrajudicial, também negou os fatos, alegando que tentou apartar a briga entre Bruno e um indivíduo conhecido como “Jonfran”, de apelido alemão. Disse que

sofre de esquizofrenia e nada mais se lembra dos fatos (fls. 24/25).

Essas são as provas existentes nos autos.

Desse modo, existindo indícios suficientes para submeter os recorrentes a julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que nessa fase processual ocorre a inversão da regra do *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, razão pela qual somente diante de prova totalmente inequívoca é que deve o insurgente ser subtraído de seu juiz natural, qual seja, o Júri.

Portanto, para a absolvição ou impronúncia dos acusados, exige-se que a prova a esse respeito deva vir comprovada estreme de dúvidas, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E CONVENCIMENTO SOBRE A MATERIALIDADE IMPRONÚNCIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS
Descabimento: Estando o juízo convencido da existência do crime e havendo indícios de autoria, correta a decisão de pronúncia, já que nesta fase processual a dúvida pende em favor da sociedade. Recurso não provido. (TJSP, Recurso em sentido estrito nº 0025760-35.2011.8.26.0302, Rel. J. Martins,

j. em 28.11.2013).

Por fim, no tocante ao pedido de afastamento das qualificadoras, não assiste razão à defesa. Isso porque as qualificadoras em geral só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas, o que não ocorreu no caso concreto, na medida em que a dinâmica dos fatos, também amparada pela prova oral e documental produzida, trazem elementos suficientes para permitir a sua manutenção, ao menos neste momento processual.

Ainda quando duvidosas, devem as qualificadoras serem incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o Conselho de Sentença.

Nesse sentido professa o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete: *“tratando-se de pronúncia, ou seja, juízo de admissibilidade, as qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando aqui também o in dubio pro societate”* (in “Processo Penal”. ed. Atlas, 2012, p. 466).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso manejado, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator